



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 591 / 2009

Of. nº 548/2009

Mococa, 27 de abril de 2009.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, entidade mantenedora do Hospital Dona Carolina Figueiredo e da Maternidade Dona Anita Costa.

Por meio do mencionado convênio a Prefeitura Municipal de Mococa repassa à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, entidade filantrópica, valores mensais objetivando o funcionamento integrado das UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, UAC – Unidade de Avaliação, bem como os gastos com medicamentos, devidamente requisitados, materiais diversos, inclusive exames complementares para diagnósticos, médicos plantonistas, consultas médicas e atendimentos por especialidades, serviços de enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutricionismo, fisioterapia, assistência social, psicologia, odontologia, imagem e diagnósticos e outros profissionais técnicos da área da saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

O convênio atual, que vem sendo firmado há vários anos, terá seu o termo final em 30 de abril de 2009, sendo necessário novo instrumento.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.334	27.04.09	12.409 J.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 03 LPS
Proc. 591, 2009

Outrossim, esta prorrogação é essencial para que os serviços em questão não sejam interrompidos e para que a Prefeitura de Mococa possa finalizar e executar seus estudos para a regularização definitiva da prestação dos serviços objetos do atual convênio.

Assim, com a prorrogação pretendida, por mais cento e oitenta dias, a Prefeitura continuará a efetuar o repasse de verbas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia colaborando com a sua manutenção.

As despesas oriundas dos repasses serão transferidas e correrão por conta de verbas provenientes do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e de verbas próprias da Prefeitura Municipal de Mococa.

Indispensável, dessa feita, que o presente Projeto de Lei seja aprovado com a maior brevidade, uma vez que o atual convênio cessará no próximo dia 30 de abril.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 04 LPS
Proc. 591 / 2009

PROJETO DE LEI N° 045 de 27 de Abril de 2009

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa,
em Sessão realizada no dia....., aprovou
Projeto de Lei nº...../09, e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, entidade mantenedora do Hospital Dona Carolina Figueiredo e da Maternidade Dona Anita Costa, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 01 de maio de 2009 e término em 31 de outubro de 2009.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mococa repassará à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, entidade filantrópica, mensalmente, um montante total e máximo de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), objetivando o funcionamento integrado das UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, UAC – Unidade de Avaliação, bem como os gastos com medicamentos, devidamente requisitados, materiais diversos, inclusive exames complementares para diagnósticos, médicos plantonistas, consultas médicas e atendimentos por especialidades, serviços de

M.



Fls. n.º 05 LIV
Proc. 591 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutricionismo, fisioterapia, assistência social, psicologia, odontologia, imagem e diagnósticos e outros profissionais técnicos da área da saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

Art. 3º - O repasse da verba mencionada no artigo 2º se dará no mês subsequente à apresentação dos demonstrativos de gastos, até o décimo dia útil de cada mês, devendo, para efeito de empenhamento e liberação dos valores, ser apresentado o demonstrativo dos gastos até o quinto dia útil de cada mês pela Conveniada à Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 4º - A Conveniada deverá apresentar prestação das contas das verbas recebidas, mensalmente, em duas vias de igual teor, aos Departamentos de Saúde e Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 5º - O prazo de início da prorrogação poderá retroagir a 1º de maio de 2009, caso a presente Lei seja aprovada após aquela data.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de repasses do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e de verbas próprias da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 06 LPS
Proc. 591, 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE ABRIL DE 2009.

Mufes.
ANTÔNIO NAUFEL

Prefeito Municipal

APROVADO *clementes*
Em 1º Discussão por unanimidade
Sessão 07 / maio / 2009

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO *clementes*
Em 2º Discussão por unanimidade
Sessão 07 / maio / 2009

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 1

PARECER JURÍDICO **Nº.15/2009.**

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº44, de 23 de abril de 2009 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o convênio nº004/2008, celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa;

Projeto de Lei nº45, de 23 de abril de 2009 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Projeto de Lei nº46, de 29 de abril de 2009 - Estabelece prazo e valor de repasse referente ao convênio a ser celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa para gestão do Pronto Socorro Municipal.

Projeto de Lei nº47, de 29 de abril de 2009 - Autoriza o chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'X' or a similar mark.



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTOR : Dr. Antônio Naufel, D.D. Prefeito do Município de Mococa.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mococa.

RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Leis que tem como escopo obter autorização legislativa, para que o Poder Executivo Municipal possa celebrar ou prorrogar convênios com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, tendo como objeto a saúde pública.

O Projeto de Lei nº44/2009, tem como objeto obter autorização legislativa, visando a prorrogação do convênio 04/2008, que trata de repasses de recursos para a manutenção de atendimentos médicos e odontológicos nos quatro PSF's – Programa de Saúde da Família, instalados em Mococa.

A previsão de prorrogação é de sete meses, compreendida no período de 01 de maio de 2009 a 30 de novembro de 2009, cujo valor total a ser repassado é de R\$360.000,00.

Já o Projeto de Lei nº45/2009, tem por finalidade o repasse de recursos, objetivando o funcionamento integrado das UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Epidemiologia, UAC – Unidade de Avaliação; bem como os gastos com medicamentos,



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 3

devidamente requisitados, materiais diversos, incluindo exames complementares e diagnósticos, médicos plantonistas, consultas medicas a atendimento por especialidades, serviços de enfermagem, bioquímica, fonoaudióloga, nutricionismo, fisioterapia, assistência social, psicologia, odontologia, imagem e diagnostica e outros profissionais técnicos da área de saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

O valor do convênio é ILIMITADO, o que é vedado por lei, e o prazo é também de sete meses.

O Projeto de Lei nº46/2009, trata da administração do pronto socorro municipal, fixando prazo de cento e oitenta dias de vigência e repasse de recursos financeiros na ordem de R\$480.000,00.

O Projeto de Lei nº047/2009, tem por finalidade exclusiva, a delegação, pela Prefeitura Municipal de Mooca à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, da gestão financeira e operacional do pronto socorro municipal, tendo por condição o implemento de verba destinada exclusivamente para esse fim.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Os Projetos de Leis em analise tratam de convênios na área da saúde pública.

Segundo o art.196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 4

mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos.

Segundo a boa doutrina, os serviços públicos dividem-se em: serviços públicos propriamente ditos e serviços de utilidade pública.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16^a ed. Malheiros. 2008. pg.349, define serviços públicos, propriamente ditos, “aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por conhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação à terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de justiça e os de preservação da saúde pública.

Diante do exposto, conclui-se que os serviços na área da saúde pública devem ser prestados, como no presente caso, pelo próprio Município, e não terceirizado como prevê os Projetos de Leis em análise.

Os serviços na área da saúde de que tratam tais Projetos de Leis abrangem quase que a totalidade dos





Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 5

serviços públicos de saúde, ou seja: Pronto Socorro Municipal, NAIS, P.P.A. e Posto de Saúde.

O volume de recursos financeiros a ser repassado é expressivo e, com tais recursos, admite-se centenas de pessoal, contrata-se serviços, adquire-se medicamentos e materiais correlatos à saúde, sem, contudo, observar as normas do direito público, posto que a Irmandade da Santa Casa é pessoa jurídica de direito privado.

Ora, se os serviços na saúde pública é de competência do Município, se o mesmo dispõe de recursos financeiros para executá-lo, então, pergunta-se: Por que o próprio Município não executa tal serviço? Por que repassar a um terceiro a execução do serviço?

Em meu entendimento, s.m.j e, respeitando opiniões contrárias, compete ao Município a prestação de serviço público na área da saúde, portanto, cabe à Prefeitura Municipal de Mococa a admissão de pessoal, através de concurso público; bem assim, a aquisição de medicamentos e outros produtos, a contratação de serviços, estes últimos através de licitação, em fim, praticar todos os atos administrativos exigidos pela lei para uma boa prestação de serviços na área da saúde.

Qualquer terceirização de atividade-fim é ilícita, qualquer terceirização de atividade-meio com correspondência no plano de cargos é ilícita, a não ser que haja medidas extinguindo, total ou parcialmente, o referido cargo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or a similar mark.



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

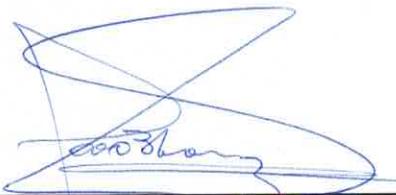
Fls 6

É curial ressaltar que são atividades-meio, atividades tipicamente materiais que podem ser objeto de execução indireta, nos termos do art.10, §7º, do Decreto Lei nº200/67, e nos termos do Decreto nº2.271/97.

Os Projetos de Leis ferem os princípios da legalidade, da impensoalidade e da moralidade, estatuídos no *caput* do art.37 e incisos II e XXI, do mesmo artigo, da Constituição Federal; bem como, outros dispositivos legais.

Finalizando e concluindo, entendo, s.m.j e respeitando opiniões divergentes, que todos os Projetos de Leis analisados são ilegais e inconstitucionais.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de abril de 2009.


João Batista de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SP nº.149.147



Fis. nº 13 LPS
Fis. nº _____
Proc. 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 372/2009-CM.

Mococa, 30 de abril de 2009.

À
EDITORAS N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Solicito a esta conceituada assessoria jurídica, a manifestação quanto ao aspecto legal e constitucional, com referência aos Projetos de Leis nºs. 044/2009, 045/2009, 046/2009 e 047/2009, conforme seguem cópias, anexas, em caráter de urgência.

Na oportunidade, envio-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Foto 14 LPS
Proc. 591/2009

EDITORADU LTDA.
Nº 51, SANTOS - SP - CEP 14800-000

CONSULTA/3417/2009/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido - Presidência

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.427	06.05.09	RF.

Administração Municipal – Realização de convênio – Lei de iniciativa do prefeito – Necessidade em face de matéria orçamentária – Possibilidade – Considerações pertinentes.

Projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autorizam a realização de convênios com a Santa Casa de Misericórdia local; verificação da legalidade.

A rigor, a resposta é positiva, ou seja, no tocante à realização de convênios, a rigor, não há nem necessidade de autorização do Poder Legislativo para que o prefeito realize convênios, posto que compete a este a administração do Município.

No entanto, no presente caso, como são convênios vultosos e que mexem de forma significativa no orçamento do Município, realmente é prudente tal autorização.

Contudo, não verificamos nenhum óbice à autorização da realização deste convênio, lembrando apenas que o Município, para a realização desses convênios, deverá observar, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 116, e ainda as disposições orçamentárias.

A não observância dessas regras ou o não cumprimento do plano de trabalho do convênio poderá ensejar em questionamentos por parte da Corte de Contas.

Com efeito, faremos algumas considerações sobre convênio, pois a admissibilidade de celebração de instrumentos de cooperação ou *convênio* encontra-se condicionada à existência de interesses que convirjam a um objetivo em comum, interesses estes que devem ser titularizados por cada um dos partícipes do convênio. Hely Lopes Meirelles afirmava que os convênios administrativos são “(...) acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (cf. *in Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 387). O saudoso professor Diogenes Gasparini, perfilhado a esse entendimento, considera convênio “(...) o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes” (cf. *in Direito Administrativo*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 787).

Do cotejo entre as duas definições expostas acima verificamos um traço característico sempre presente nos *convênios*, a distingui-los dos *contratos administrativos* regidos pela Lei nº 8.666/93.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

Elaboração:
(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ
(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

BDM
Boletim da Direito Municipal

BDA
Boletim de Direito Administrativo

EBC
Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Dr. Spínola, 844 - 4º p. 8º andar - 01037-908 - São Paulo/SP - Tel: (11) 3225-7300 e DDD: 0800 775 7000
Fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br



Fis. n° 15 LPS
Proc. 591 / 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 373/2009-CM.

Mococa, 30 de abril de 2009.

AO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM
RIO DE JANEIRO

Solicito a esta conceituada assessoria jurídica, a manifestação quanto ao aspecto legal e constitucional, com referência aos Projetos de Leis nºs. 044/2009, 045/2009, 046/2009 e 047/2009, conforme seguem cópias, anexas, em caráter de urgência.

Na oportunidade, envio-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Fls. n.º 16 LPS
Proc. 591, 2009

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1442	08.05.09	<i>[Signature]</i>



CJ nº 0556/09

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2009.

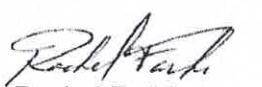
Exmº Sr.
Vereador Francisco Carlos Cândido
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 30 de abril, remetemos-lhe o Parecer nº 0541/2009, bem como cópia do Enunciado nº 0008/2001.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

AGCB\prl

IBAM

PARECER

Nº: 0541/09¹

- CC - Convênios. Desnecessidade de aprovação de lei autorizativa. Serviços de saúde. Atuação suplementar da iniciativa privada.

CONSULTA:

Trata-se de consulta da Câmara Municipal acerca da legalidade de três projetos de lei de autoria do Executivo Municipal. Todos os projetos de lei solicitam autorização, à Câmara Municipal, para a celebração ou renovação de convênios com a Santa Casa de Misericórdia, cuidando cada projeto da prestação de serviços na área da saúde, conforme destacamos:

Projeto de Lei nº 44/2009 – prorrogação do Convênio nº 04/2008 – atendimento médico e odontológico nos quatro Programas de Saúde da Família (PSF).

Projeto de Lei nº 45/2009 – celebração de convênio – funcionamento integrado das Unidades Básicas de Saúde do Município (UBS), Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, Unidade de Avaliação, gastos com medicamentos e materiais diversos, exames complementares para diagnósticos, médicos plantonistas, consultas médicas, atendimento por especialidades, enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutrição, fisioterapia, assistência social, odontologia, imagem e diagnósticos, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

Projeto de Lei nº 46/2009 e Projeto de Lei nº 47/2009 – celebração de convênio – gestão do pronto socorro municipal pela Santa Casa de Misericórdia.

RESPOSTA:

Os projetos de lei devem ser analisados sob o prisma formal, da iniciativa das leis, e material, no que diz respeito ao seu conteúdo. Quanto à iniciativa das leis cumpre destacar que os convênios são considerados atos administrativos que, para serem celebrados, não necessitam de autorização legislativa. Há reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, conforme destacamos abaixo:

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Francisco Carlos Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP

IBAM

"Dispositivo Legal Questionado

Arts. 020 , 040 , inciso III e 071 , inciso XIV , da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 020 - Os convênios , ajustes , acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração , e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno .

Art. 040 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

III - resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

Art. 071 - São atribuições privativas do Governador do Estado :

(...)

XIV - celebrar com a União , outros Estados , Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes " ad referendum " da Assembléia Legislativa.

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , deferiu o pedido de medida cautelar , para suspender , com eficácia ex nunc , até a decisão final do julgamento da ação direta , a vigência do art. 020 , do inciso III do art. 040 e da expressão " ad referendum " da Assembléia Legislativa " , constante do inciso XIV do art. 071 , todos da Constituição do Estado de Santa Catarina . Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente , os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello , Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso , Vice-Presidente .Plenário , 27.08.1998 . Acórdão , DJ 23.10.1998".

Portanto, por serem os convênios atos administrativos, não cabe a iniciativa de projeto de lei solicitando a autorização do Legislativo para sua celebração ou renovação.

Quanto ao conteúdo dos convênios dispostos nos projetos de lei. Lembramos a matéria já tratada em pareceres do IBAM, que deram ensejo à edição do Enunciado nº 08/01 (anexo). Destacam os pareceres que lhe deram ensejo que a participação dos entes privados nas ações públicas da saúde faça de forma suplementar.

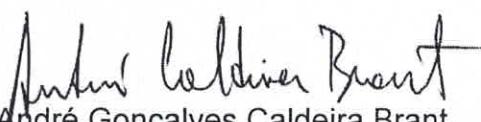
Desse modo, é relevante destacar que os Projetos de Lei nº 45, 46 e 47 extrapolam os limites dessa atuação suplementar, dispondo de forma similar

IBAM

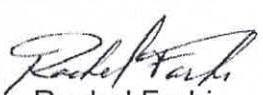
a uma delegação de serviço público, o que não é viável em se tratando do serviço público de saúde. Para atender a população, deve o Município contar com rede própria de hospitais e profissionais da área da saúde. Esta a regra no serviço público de saúde, e tanto o sabe a Administração que, repetidas vezes, na justificativa aos projetos de lei, informa que a Prefeitura esta em vias de "finalizar e executar seus estudos para a regularização definitiva da prestação dos serviços objeto do atual convênio". Outrossim, a Administração também expõe a necessidade de haver a renovação dos convênios, sob pena de haver interrupção na prestação dos serviços de saúde, com sérios prejuízos à população local.

Assim sendo, concluímos pela desnecessidade de aprovar-se os Projetos de Lei em apreço, dada a natureza de ato administrativo dos convênios. Ressaltamos, ainda, a urgência de a Administração rever a forma da prestação dos serviços de saúde, dado que o objeto dos convênios em questão extrapola os limites da atuação suplementar da iniciativa privada.

É o parecer, s.m.j.


André Gonçalves Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2009.

AGCB\prl
H:\2009\20090541.DOC



ENUNCIADO Nº 0008/2001

**SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. ALTERNATIVA DE PARTICIPAÇÃO
COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA).**
– PARECERES Nº 0264/00, 1132/01 E 1223/01 –

IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Consultoria Jurídica
Largo IBAM nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 2537-7595 – Fax (21) 2266-6622
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br

PARECER

Nº Parecer: 0264/00

Interessada: Prefeitura Municipal de xxx

- Saúde. Participação complementar de entidades privadas na prestação de serviços de saúde. Realização de convênios e contratos. Credenciamento.

CONSULTA:

O Sr. xxx, encaminha-nos consulta, na qual solicita informações sobre quais os procedimentos a serem seguidos para participação complementar de entidades privadas na prestação de serviços de saúde.

RESPOSTA:

Dispõe o art. 199 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 199.....

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

Em acréscimo, reza a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização do SUS:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços oferecidos pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS."

A prestação de serviços de saúde constitui dever do Município, admitida a participação complementar das instituições privadas. Se a alternativa de recorrer a entidades privadas como parceiras se mostrar mais eficaz e mais econômica, deve ser utilizada. Mas o dever de prestar os serviços é do Município, diretamente ou através de suas entidades descentralizadas.

Dentre as alternativas de participação complementar das entidades privadas, três merecem ser comentadas.

A primeira delas é a da realização de convênios com organizações filantrópicas e sem fins lucrativos, como parceiras, caso em que a licitação pública é inviável. Com efeito, se há interesses comuns a alcançar, é evidente que a escolha mútua dos partícipes não pode ficar submetida ao processo licitatório, ocorrendo, no caso, inviabilidade de competição. Apesar disso, os convênios

deverão conter, no mínimo, e no que for cabível, as informações listadas no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Pela natureza mesma dos convênios, a remuneração a ser ajustada deverá ser a estabelecida pelo SUS. O Município poderá escolher as entidades com as quais firmará convênio, pautada em critérios pré-estabelecidos. A definição desses critérios é importante, de modo a não se afrontar o princípio da igualdade, segundo o qual todos são, em tese, iguais perante a lei.

A segunda alternativa é a realização de contratos, sob licitação. Justifica-se a hipótese quando os serviços prestados diretamente pelo Poder Público, somados aos oferecidos pelas entidades conveniadas, não for suficiente para atender à demanda. Neste caso, é admissível a remuneração dos procedimentos através de valores superiores aos utilizados pelo SUS.

A terceira alternativa é aplicável a serviços específicos, como os de uma clínica especializada ou de exames ou procedimentos especiais. Trata-se do credenciamento. Nesta hipótese, se o Município desejar a contratação de serviços de angiologia, por exemplo, ou de tomografias determinadas, não disponíveis na rede pública, poderá abrir, através de seleção pública, o credenciamento das clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimento, segundo tabela pré-estabelecida. Realizado o credenciamento, os serviços serão distribuídos igualmente entre todos os credenciados, com os quais deverão ser firmados contratos de prestação de serviços. Se pequena a demanda, pode-se credenciar apenas um ou número reduzido de profissionais ou clínicas, devendo a escolha recair sobre aqueles que atenderem a critérios pré-estabelecidos no edital de chamamento público.

Em qualquer caso, deve o Município atender ao princípio da economicidade. Em outras palavras, a utilização dos serviços da iniciativa privada, de modo complementar, no âmbito do SUS, só se justifica se houver vantagem econômica para o Município. Caso contrário, pode a Administração ser acusada de mal uso ou malversação das verbas públicas, com graves consequências para o titular do Executivo que poderá ter suas contas inclusive julgadas pelo Tribunal de Contas.

É o parecer, s.m.j.

Elizabeth Ayres Eisenman
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2000.

PARECER

Nº Parecer: 1132/01

Interessada: Prefeitura Municipal de xxx

- Serviços públicos. Saúde. Alternativas de participação complementar da iniciativa privada.

CONSULTA:

Consulta a Sra. xxx, acerca da legalidade de contratação de serviços médicos e odontológicos de uma entidade sindical que os presta, por remuneração segundo a tabela do SUS, para atender a excesso de demanda.

RESPOSTA:

Assim diz a Constituição da República:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Em acréscimo, reza a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização do SUS:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços oferecidos pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

É ao Poder Público que incumbe a prestação de serviços que lhe são próprios, aí incluídos os de saúde (CF, art. 196). A participação complementar da iniciativa privada só pode se dar segundo as formas e os condicionantes da lei. No caso da saúde, define o art. 24 da Lei nº 8.080/90 que poderá o SUS recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada "quando as suas disponibilidades forem

insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população".

Assim, se houver uma demanda por consultas médicas a serem feitas por angiologista, por exemplo, incapaz de ser atendida pelos médicos integrantes do quadro de pessoal do Município, pode o SUS contratar médico ou clínica privada para prestar o serviço específico. Nesta hipótese, a contratação deverá ser temporária e excepcional, até que venha a Administração contratar um profissional para o seu quadro efetivo, mediante concurso, salvo se o nível da demanda pela especialidade não justificar a manutenção do profissional na estrutura, caso em que o vínculo com o médico privado se justifica segundo o princípio da economicidade (CF, art. 70). Neste caso, porém, o contrato a ser mantido com o profissional não pode ser sob o manto da temporariedade referida no art. 37, IX da CF, mas deve se consubstanciar em contrato de prestação de serviços, sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Vale citar, ainda, a hipótese de determinada unidade de saúde possuir certo equipamento e precisar contratar médico para operá-lo, já que não conta com especialista no seu quadro permanente. No caso, poderá contratar profissionais da iniciativa privada, devendo utilizar o credenciamento dos médicos existentes, de maneira a distribuir o serviço entre eles, segundo procedimentos pré-fixados e de acordo com a lei. Serve o exemplo citado para, propositadamente, excluir a possibilidade de determinado profissional passar a utilizar o equipamento público com exclusividade, o que contraria os princípios da moralidade e da imparcialidade.

Dentre as alternativas de participação complementar das entidades privadas, três merecem ser comentadas.

A primeira delas é a da realização de convênios com organizações filantrópicas e sem fins lucrativos, como parceiras, caso em que a licitação pública é inviável. Com efeito, se há interesses comuns a alcançar, é evidente que a escolha mútua dos partícipes não pode ficar submetida ao processo licitatório, ocorrendo, no caso, uma hipótese de inviabilidade de competição. Apesar disso, os convênios deverão conter, no mínimo, e no que for cabível, as informações listadas no § 1º, do artigo 116, da Lei nº 8.666/93. Pela natureza mesma dos convênios, a remuneração a ser ajustada deverá ser estabelecida pelo SUS. O Município poderá escolher as entidades com as quais firmará convênio, pautada em critérios pré-estabelecidos. A definição desses critérios é importante, de modo a não se afrontar o princípio da igualdade, segundo o qual todos são, em tese, iguais perante a lei.

O fato, porém, de existirem entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, não as qualifica, automaticamente, a se tornarem parceiras do Poder Público. Mas terão elas preferência se prestarem os serviços na forma e nas condições estabelecidas pela Administração. Caso as condições e especificidades dos serviços não atendam às exigências da Administração, poderá esta lançar mão de outro viés para obter a participação complementar da iniciativa

privada.

A segunda alternativa é a realização de contratos, sob licitação, de menor preço ou de técnica e preço. Justifica-se a hipótese quando os serviços prestados diretamente pelo Poder Público, somados aos oferecidos pelas entidades conveniadas, não for suficiente para atender à demanda.

A terceira alternativa é aplicável a serviços específicos, como a de uma clínica especializada ou a de exames ou procedimentos especiais ou para atender a uma demanda reprimida. Trata-se do credenciamento. Nesta hipótese, se o Município desejar a contratação de serviços de angiologia, por exemplo, ou de tomografias determinadas, não disponíveis na rede pública, poderá abrir, através de seleção pública, o credenciamento das clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimento, segundo tabela pré-estabelecida. Realizado o credenciamento, os serviços serão distribuídos igualmente entre todos os credenciados, com os quais deverão ser firmados contratos de prestação de serviços.

A respeito, definiu o Tribunal de Contas da União o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem observados quando do credenciamento de empresas e profissionais de saúde:

"1. dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no *Diário Oficial...* e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 fixar os critérios e exigências mínimas para que os credenciados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, por ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5. estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6. permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que não preencha as condições mínimas exigidas;

7. prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8. possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9. fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como por ex., a proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)." (Consulta TC-016.522/95-8, publicada no DOU de 28.12.95 e no *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. NDJ Ltda, set. 96, p. 618/9).

O credenciamento pode ser universal, abarcando todos os prestadores de serviço, ou limitado a um determinado número de interessados, em face do número de procedimentos a serem autorizados, credencian-se aqueles que apresentarem melhor qualificação ou ofertarem condições mais vantajosas para o Município.

É de se acrescentar, por fim, que, em qualquer caso, deve o Município atender ao princípio da economicidade. Em outras palavras, a utilização dos serviços da iniciativa privada, de modo complementar, no âmbito do SUS, só se justifica se houver vantagem econômica para o Município.

No caso da consulta, pode ser estabelecido um convênio, se a alternativa se mostrar viável, desde que hajam as justificativas antes mencionadas e sejam atendidas as regras, citadas, da Lei nº 8.666/93. É de se recomendar, entretanto, o uso do credenciamento, que permite a todos os interessados participar da prestação dos serviços. Na hipótese, o gestor do SUS deverá estabelecer os tetos financeiros e o número de procedimentos autorizados por mês, em face dos recursos disponíveis e da demanda a satisfazer, distribuindo cotas entre os credenciados, segundo a sua capacidade de prestação dos serviços.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2001.

AAPF/scs.

H:\AREA\CJ\MG015001\GPLSM001.DOC

PARECER

Nº Parecer: 1223/01
Interessada: Prefeitura Municipal de xxx

- Serviços públicos. Convênio para a prestação de serviços odontológicos. Características dos convênios. Alternativas: subvenção e credenciamento. Atenção prioritária às crianças.

CONSULTA:

Consulta o Dr. xxx, sobre a seguinte questão: Pretende o Município firmar convênio com uma ONG, mediante o qual a entidade fornecerá um consultório odontológico e acessórios, avaliado em R\$8.500,00. A participação do Município inclui equipamentos necessários ao funcionamento do consultório, no valor de R\$7.000,00; espaço físico; o pagamento dos salários de dois odontólogos, no valor de R\$1.250,00 mensais, cada; a disponibilização de um vigia, em caráter permanente, bem como de pessoal administrativo; e o pagamento de materiais de expediente e de consumo, necessários ao funcionamento do consultório, no valor mensal de R\$1.000,00. Indaga: (a) se pode o Município pagar os R\$7.000,00 e os primeiros R\$1.000,00 no ato de assinatura do convênio, tendo em vista que os materiais de consumo e permanentes são necessários ao início do funcionamento do consultório, ainda que não tenha havido liquidação das despesas; (b) se a ONG pode efetuar a compra dos materiais e equipamentos e, em caso positivo, em nome de quem devem ser extraídas as notas; (c) se pode o Município delegar a terceiros a compra de materiais, por conta do convênio, com posterior prestação de contas; (d) considerando os valores a serem gastos pelo Município, no período de um ano, prazo de vigência do convênio, a sua assinatura constitui burla à exigência de licitação?; (e) do mesmo modo, a contratação dos dentistas, pela ONG ou pelo Município, pode ser considerada atentatória ao princípio do concurso público? Foi anexada minuta do convênio, em que se encontra previsto o atendimento às crianças matriculadas nas escolas públicas municipais, apenas.

RESPOSTA:

Assim diz a Constituição da República:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
Art. 199.....

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

Em acréscimo, reza a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização do SUS:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços oferecidos pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS."

A respeito, assim observam Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos:

"Como - em face do princípio da licitação - não é possível dar preferência a nenhum interessado em celebrar contrato com a Administração Pública, sob pena de se violar a igualdade de participação no processo licitatório, a preferência das entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos só pode ser entendida e justificada na hipótese de essas entidades virem a se tornar *parceiras* do Poder Público, quando, então, com elas se celebraria convênio e não contrato. Isto porque, no regime de parceria, os interesses do Poder Público e da entidade filantrópica e da sem fins lucrativos seriam comuns em função de resultados transcedentes." (In *Sistema Único de Saúde*, São Paulo: Hucitec, 1992, pp. 175/6).

O fato, porém, de existirem entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, não as qualifica, automaticamente, a se tornarem parceiras do Poder Público. Mas terão elas preferência se prestarem os serviços na forma e nas condições estabelecidas pela Administração. Se mais de uma entidade prestar os serviços desejados, a escolha de apenas uma deve atender a requisitos claros e definidos, ser claramente justificada e, de qualquer forma, a oportunidade deve ser oferecida a todas, optando-se pela que prestar serviços com maior

abrangência, com o menor custos e atender a outros critérios previamente definidos.

Ainda que os convênios não estejam submetidos à exigência de licitação, por se tratarem de formas de parceria, sem intuito de lucro, devem conter, no mínimo, as informações listadas no § 1º, do artigo 116, da Lei nº 8.666/93: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão do início e do fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Comentando tais disposições, diz Jessé Torres Pereira Júnior:

"No mais das vezes, propõe-se no convênio que um ente público repasse recursos financeiros para que outro ente, entidade vinculada ou empresa privada realize projeto de interesse público de competência comum ou concorrente, a nenhum deles movendo o fim de lucro, figura de todo estranha ao convênio. Tanto o ente fornecedor dos recursos como aqueles que os aplicarão estão vinculados à consecução do projeto..." (In *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 617).

Pode o Município firmar convênio com pessoa jurídica de direito privado, se houver interesse público devidamente justificado, se ocorrer coincidência de objetivos a alcançar entre os convenentes, se não houver ofensa ao princípio da igualdade, como acima mencionado, se não houver intuito de lucro de parte da entidade privada, se observadas as regras da Lei nº 8.666/93 e haja prévia autorização legal no caso de aplicação de recursos dos cofres públicos.

Não cabe ao Município, de outro lado, contratar recursos humanos e colocá-los à disposição da conveniada, uma vez que a contratação de pessoal pelo serviço público deve obediência à exigência do concurso público, para os cargos existentes na sua estrutura administrativa, salvo as nomeações para cargos em comissão e as contratações temporárias de excepcional interesse público, nos termos da lei municipal, hipóteses essas não aplicáveis à hipótese.

O que pode o convênio prever é que serão feitas contratações de pessoal, pela entidade privada conveniada, com a utilização dos recursos do convênio.

A cessão de servidor público, do seu quadro permanente, para a execução do objeto do convênio, no prazo estipulado para a sua duração, é possível, desde que a hipótese conste dos termos do convênio. No caso, o servidor continuará a perceber a remuneração do seu cargo, às custas das verbas do convênio, salvo se o próprio convênio dispuser em contrário.

Alternativa à realização de convênio é a destinação de subvenções sociais, que visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, nas hipóteses em que esta alternativa se mostrar mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela Administração (art. 16 da Lei nº 4.320/64). Desse modo, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas. Além disso, o valor das subvenções deverá, sempre que possível, ser calculado em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (parágrafo único do artigo citado).

Constitui, ainda, condição necessária para que determinada entidade seja beneficiária de subvenção social, o atendimento a condições satisfatórias de funcionamento (art. 17, da Lei nº 4.320/64). Diz mais a Constituição da República que, no que se refere às ações de saúde, é vedada a destinação de auxílios ou subvenções sociais a entidades privadas com fins lucrativos (art. 199, § 2º).

Assim, se observadas as condições referidas, quer para a realização de convênio, quer para a destinação de subvenções sociais, poderão tais instrumentos ser utilizados pelo Poder Público. O que não pode é o Município terceirizar serviços de sua competência, em prejuízo dos princípios que orientam a atividade pública. Com efeito, a prestação de serviços de saúde constitui dever do Município, admitida a participação complementar das instituições privadas. Se a alternativa de admitir entidades privadas como parceiras ou como prestadoras de serviços mediante subvenção se mostrar mais eficaz e mais econômica, a alternativa deve ser utilizada.

Os valores recebidos pelos entes privados, em face de convênios ou como subvenção, devem ser objeto de prestação de contas, conforme dispõe o art. 74, II da Constituição Federal. Cabe às entidades comprovar a aplicação dos recursos recebidos, nos termos do plano de trabalho com base no qual foi estabelecida sua colaboração com o Poder Público.

Outra alternativa, aplicável a serviços específicos, é a do credenciamento. Nesta hipótese, se o Município desejar a contratação de serviços de odontologia, como no caso, não disponíveis na rede pública, poderá abrir, através de seleção pública, o credenciamento das clínicas ou profissionais que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimento, segundo tabela pré-estabelecida. Realizado o credenciamento, os serviços serão distribuídos igualmente entre todos os credenciados, com os quais deverão ser firmados contratos de prestação de serviços. Ou, de acordo com a capacidade de produção de cada qual, em confronto com as disponibilidades de recursos do SUS para a atividade, o gestor do Sistema estabelece quotas semestrais ou anuais, segundo os procedimentos. O credenciamento atende com maior amplitude ao princípio da igualdade, permite a ampliação dos serviços e possibilita ao usuário a escolha do prestador do serviço.

Fls. n.º 31 JPS
Proc. 591 / 2004

Feitas tais considerações e optando o Município pela subscrição do convênio de que trata a consulta, se esta for a melhor alternativa, pode adiantar os recursos necessários ao início dos trabalhos. Os valores serão repassados por conta do ajuste e deles serão prestadas contas, na forma da lei. As compras podem ser feitas pela conveniada, em nome próprio. Do mesmo modo, os dentistas deverão ser contratados pela ONG, sob sua responsabilidade.

Cabe mencionar, por último, que é inadequado oferecer serviços apenas para as crianças matriculadas na rede de ensino do Município. As crianças devem ser objeto de atenção prioritária por parte do Poder Público, conforme dispõem a Constituição Federal (art. 227, § 1º) e a Lei nº 8.642/93. De outro lado, o SUS deve atender de forma universal e igualitária. Desse modo, mesmo que os serviços especiais de odontologia estejam sendo oferecidos às crianças prioritariamente, constitui dever da Administração estender os serviços a todas elas.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2001.

AAPF/scs.
H:\AREA\CH\SC026501\GPLSP003.DOC

Fls. n.º 32 LPS
Proc. 591, 2009



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N.º 591/2009.

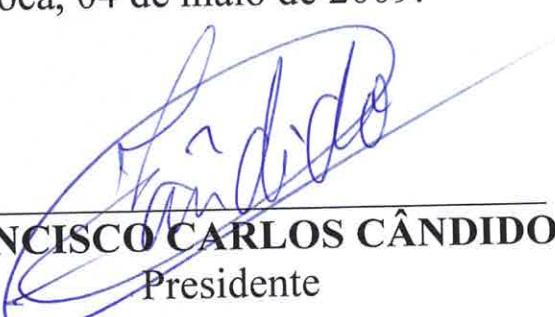
PROJETO DE LEI N.º.045/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de maio de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Fls. n.º 33 LPS
Fls. n.º 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 591/2009.

PROJETO DE LEI N.º 045/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Joaquim S. Gabriel Gómez

DATA DA NOMEAÇÃO: 04/5/2009

Presidente da Comissão



Fls. n.º 34 2P3
Proc. 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 591/2009.

PROJETO DE LEI N.º 045/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 4 / 5 / 2009.

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, cohob I, Mococa-SP

CEP13732-620. fone/fax 019-3656-0992.

Fls. n.º 35 LPS
Proc. 591, 2009

Mococa-SP, 07 de maio de 2009

Ofício nº266/09/2ªPJ/nt.

(Favor mencionar as referências acima, se necessário)

Referência: Ofício nº458/2009-CM.

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
10441	08.05.09	<i>[Signature]</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente

Recebi o Ofício de nº458/2009-CM, e anexos, por meio do qual Vossa Excelênciia solicita ao Ministério Pùblico manifestação sobre projetos de leis relacionados com as celebrações de convênios entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa e a Prefeitura Municipal de Mococa.

A respeito da solicitação de Vossa Excelênciia, informo-lhe que, em razão do disposto no artigo 129, inciso IV (parte final), da Constituição Federal, este Promotor de Justiça não poderá se manifestar a respeito dos referidos Projetos de Lei apresentados pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, uma vez que tal manifestação configuraria uma espécie anômala de assessoria jurídica, o que está vedado aos membros do Ministério Pùblico pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Saliento, nesta oportunidade, que, não obstante, todos os esclarecimentos pertinentes já foram prestados na Audiência Pública realizada no dia 04.05.2009, nas dependências da Câmara de Vereadores, tendo por objeto a discussão destes projetos e da situação do Departamento de Saúde da Prefeitura local.

Renovo, nesta mesma ocasião, os protestos de estima e apreço.

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 11/05/09 André Vitor de Freitas

Sessão CM em 11/05/09 2º Promotor de Justiça

[Signature]
FRANCISCO CARLOS CÁNDIDO
PRESIDENTE

AO EXCELENTE SENOOR
FRANCISCO CARLOS CÁNDIDO.

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.

CIENTES OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 11/05/09

[Signature]
FRANCISCO CARLOS CÁNDIDO
PRESIDENTE



Fls. n.º 36 LPS
Proc. 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.045/2009.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

ASSUNTO :- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

AUTOR DAS EMENDAS : - Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

EMENDA Nº.01 – O art.1º. do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a realizar licitação para contratação do objeto de que trata o art.2º. desta Lei.

EMENDA Nº.02 – O art.2º. do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. - O objeto a ser contratado é o seguinte: funcionamento integrado das UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, UAC – Unidade de Avaliação, bem como os gastos com medicamentos, materiais diversos, *inclusive exames complementares para diagnósticos*, médicos plantonistas, consultas médicas e atendimentos por especialidades, serviços de enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutricionismo, fisioterapia,



Fls. n.º 37 LJS
Data fl. Proc. 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

assistência social, psicologia, odontologia, imagem e diagnósticos e outros profissionais técnicos da área da saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

EMENDA Nº.03 – Ficam suprimidos os art.3º., art.4º. e art.5º. do projeto de lei em epígrafe:

EMENDA Nº.04 – A ementa do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar mediante processo licitatório objeto que especifica.”

EMENDA Nº.05 – Acrescente um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. ...- Fica garantido o emprego a todos os funcionários, inclusive a recontratação daqueles que foram demitidos neste ano de 2009, os quais prestavam serviços vinculados a convênio de que trata o art.2º. desta Lei, entre a Santa Casa Misericórdia de Mococa e Prefeitura Municipal de Mococa.

EMENDA Nº.06 – Acrescente um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. ...- Garantia de recebimento dos adicionais e benefícios que integram o salário desses funcionários, onde os mesmos vinham recebendo com esse convênio em passado recente, bem como a não alteração da jornada de trabalho e dos salários;

EMENDA Nº.07 – Acrescente um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. ...- O Executivo estabelecerá regras claras e definidas na implantação no Município de Mococa da **Secretaria Municipal de Saúde**.



Fls. n.º 38 JPS
Proc. 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº.08- Acrescente um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. Que no período de funcionamento do contrato que trata a licitação prevista nesta Lei, seja estudado e colocado em prática pelo Executivo, programa de pedido de demissão voluntária - PDV, com bons incentivos aos empregados que optarem pelo mesmo.

EMENDA Nº. 09- Renumere os artigos do Projeto de Lei em epígrafe.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de maio de 2009.


FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Autor das Emendas

APROVADA
Sala das Sessões 07/05/09

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

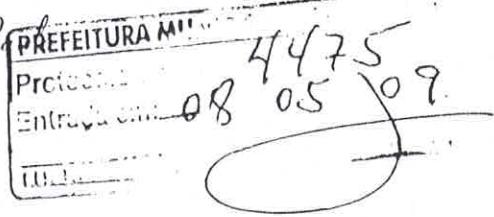


Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 39 2009
Proc. 591, 2009

Ofício nº.502/2009-CM.



Mococa, 08 de maio de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 07 de Maio último, constando de:

- 1- Autógrafo nº.024/2009, referente ao Projeto de Lei nº.044/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária com emendas)
- 2- Autógrafo nº.025/2009, referente ao Projeto de Lei nº.045/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária com emendas)
- 3- Autógrafo nº.026/2009, referente ao Projeto de Lei nº.046/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária com emendas)
- 4- Autógrafo nº.027/2009, referente ao Projeto de Lei nº.047/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária com emendas)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal de
Mococa**



Fls. n.º 40 LPS
Proc. 591, 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº.025 DE 2009.
PROJETO DE LEI Nº.045/2009.

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo
a contratar mediante processo
licitatório objeto que especifica.*

Art.1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a realizar licitação para contratação do objeto de que trata o art.2º. desta Lei.

Art. 2º. - O objeto a ser contratado é o seguinte: funcionamento integrado das UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, UAC – Unidade de Avaliação, bem como os gastos com medicamentos, materiais diversos, inclusive exames complementares para diagnósticos, médicos plantonistas, consultas médicas e atendimentos por especialidades, serviços de enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutricionismo, fisioterapia, assistência social, psicologia, odontologia, imagem e diagnósticos e outros profissionais técnicos da área da saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

Art. 3º.- Fica garantido o emprego a todos os funcionários, inclusive a recontratação daqueles que foram demitidos neste ano de 2009, os quais prestavam serviços vinculados a convênio de que trata o art.2º. desta Lei, entre a Santa Casa Misericórdia de Mococa e Prefeitura Municipal de Mococa.



Fls. n.º 412PS
Proc. 591/2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº.025 DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº.045/2009.

Art. 4º.- Garantia de recebimento dos adicionais e benefícios que integram o salário desses funcionários, onde os mesmos vinham recebendo com esse convênio em passado recente, bem como a não alteração da jornada de trabalho e dos salários;

Art. 5º.- O Executivo estabelecerá regras claras e definidas na implantação no Município de Mococa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º.- Que no período de funcionamento do contrato que trata a licitação prevista nesta Lei, seja estudado e colocado em prática pelo Executivo, programa de pedido de demissão voluntária - PDV, com bons incentivos aos empregados que optarem pelo mesmo.

Art. 7º.- Fica a Santa Casa de Misericórdia de Mococa obrigada a contratar os funcionários por prazo indeterminado.

Art. 8º.- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de repasses do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e de verbas próprias da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 9º.- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE MAIO DE 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA S. PERUCELLO VENTURA
1ª. Secretária

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º. Secretário